

**AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA
COMARCA DE DOURADOS – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**PEDIDO LIMINAR!
URGENTE!**

CARLOS EDUARDO GARDINAL, Brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 1044, Centro, Paicandu – PR, CEP: 87.140-000; portador da Carteira de Identidade nº 90488104 / SESP-PR; inscrito no CPF sob o nº 056.890.199-17; e-mail: edutruue@yahoo.com.br; telefone: +55 44 9924-1249; **SANTO GARDINAL NETO**, Brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, agricultor, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, 1044-QD 18, Paicandu Centro, Paicandu – PR, CEP: 87.140-000; portador da Carteira de Identidade nº 1.475.028, emitida pelo SSP-PR em 08.06.1975; inscrito no CPF sob o nº 361.660.229-72; e-mail: sohpaulyinha@hotmail.com; telefone: +55 44 9972-2934; **LUCILENE AMADOR GARDINAL**, Brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, 1044, Centro, Paicandu – PR, CEP: 87.140-000; portadora da Carteira de Identidade nº 3601736 / SSP-PR; inscrita no CPF sob o nº 742.388.849-49; e-mail: não possui endereço de e-mail; **VANIA VASSELAI LIMA GARDINAL**, Brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, psicóloga e psicanalista, domiciliada à Rua Marília, 23 – Casa, Centro, Paicandu – PR, CEP: 87.140-000; portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 04856691916, emitida pelo DETRAN-PR; inscrita no CPF/MF sob o nº 070.428.539-89; e-mail: não possui endereço de e-mail; **CARLOS EDUARDO GARDINAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.947.935/0001-22; **VANIA VASSELAI LIMA GARDINAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.010.530/0001-42; **SANTO GARDINAL NETO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.960.420/0001-62; **LUCILENE AMADOR GARDINAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.010.538/0001-09, todas com sede na Estrada Paranhos, S/N, KM 28, Fazenda Trevo, Zona Rural, Paranhos-MS, CEP: 79.925-000; ambos ora referidos como **GRUPO GARDINAL**, vêm, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua

Recuperação Judicial

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



Pedido de Antecipação dos Efeitos previstos no Art. 6º, II e III da Lei 11.101/2005

O que faz com amparo nos dispositivos da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

1. DA COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DE DOURADOS /MS:

Inicialmente, é importante salientar que os requerentes realizam a maior parte de suas atividades rurais na Fazenda Trevo localizada no município de Nova Tacuru/MS e Paranhos/MS – sendo este, portanto, o principal estabelecimento do Autor.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que trata da competência para conhecimento de ações de Recuperação Judicial, temos que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Contudo, conforme Resolução do TJ/MS (**anexo 00.01**), processos relacionados a matéria empresarial, como o de Recuperação Judicial, que pertençam a 2ª, 6ª e 8ª circunscrição, qual seja, Tacuru/MS e Paranhos/MS, devem ser ajuizados nas varas empresariais especializadas, no caso, na 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Dourados/MS.

Portanto, com base no exposto, o juízo de Dourados/MS será competente para o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial e seus procedimentos.

2. DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2.1. LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LREF. DOCUMENTAÇÕES DO ART. 51 DA LREF.

A As Requerentes exercem atividade rural de forma regular e organizada há vários anos, dedicando-se ao cultivo de soja, milho e cereais.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Com a reforma da Lei de Recuperação Judicial (Lei 14.112/2020), foram incluídos os §§ 3º e 4º ao art. 48 da LRF, permitindo expressamente que produtores rurais requeiram recuperação judicial mesmo com menos de dois anos de registro na Junta Comercial, desde que comprovem o exercício da atividade por igual período.

Esse entendimento foi pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo 1.145:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro.”

Esse entendimento também foi reiterado no **REsp 1.947.011/PR** e no **AgInt no AREsp 1.958.266/GO**, nos quais o STJ reforça que o registro na Junta Comercial tem natureza **declaratória**, não sendo requisito constitutivo para o reconhecimento da condição de empresário rural (art. 971 do Código Civil):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos **é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ – REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. NÃO OCORRÊNCIA. **PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

FIM DE SE SUBMETER À DISCIPLINA DA LEI N.º 11.101/2005. ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 [...] 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.905.573/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22.6/2022, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tema n.º 1.145/STJ). [...] (STJ - AgInt no AREsp:1958266 GO 2021/0249414-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Dessa forma, para produtores rurais atuando como pessoa física, exige-se apenas a comprovação da atividade rural por, no mínimo, dois anos, conforme o §3º do art. 48 da LRF.

I. A comprovação pode ser feita de duas formas:

a. **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);** ou

b. **Meios alternativos,** como:

1. Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF);
2. Balanço patrimonial dos últimos dois anos; e
3. Outros documentos contábeis que comprovem a atividade rural se necessário.

Contudo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 83/2001, art. 23-A, **produtores com faturamento inferior a R\$ 4,8 milhões estão dispensados da entrega do LCDPR.** É o caso das Requerentes, conforme demonstrado nos documentos contábeis anexos.

Assim, **nos termos do §4º do art. 48 da LRF, é suficiente a apresentação do livro caixa utilizado na elaboração da DIRPF, que acompanha esta petição, além da própria declaração de IRPF e balanço patrimonial.**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

As Requerentes também estão regularmente inscritas na Junta Comercial do Estado. Entretanto, **seus registros foram recentemente realizados, apenas para fins declaratórios e em observância ao Tema 1.145/STJ, conforme supracitado.**

Portanto, não é razoável exigir documentação contábil dessas pessoas jurídicas recém-criadas, pois ainda não há histórico operacional suficiente.

Dessa forma, aplica-se o §6º do art. 51 da LRF, que autoriza, nesses casos, substituir as demonstrações contábeis da pessoa jurídica pelos documentos do §3º do art. 48 da LRF referentes à pessoa física, relativos aos dois últimos anos.

Conclui-se, portanto, que:

- As Requerentes são produtores rurais há mais de dois anos;
- Estão regularmente inscritas na Junta Comercial;
- Comprovaram adequadamente o exercício da atividade rural, conforme exigido pela legislação.

Assim, as pessoas físicas estão plenamente legitimadas para figurar no polo ativo da presente recuperação judicial.

No mais, todos os requisitos de documentação solicitados do art. art.51, considerando-se o disposto no §6º do mesmo artigo, estão integralmente preenchidos. Desse modo, requer o deferimento do processamento da presente demanda.

3. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

A Lei 14.112/2020 incluiu a **Seção IV-B** na Lei 11.101/2005, permitindo a **consolidação processual** e, em casos específicos, a **consolidação substancial** na recuperação judicial de empresas de um mesmo grupo econômico.

A consolidação substancial tem como objetivo garantir economia e celeridade, ao reunir, em um único processo, empresas que atuam de forma interligada. Conforme o art. 69-J da LREF, essa medida é possível quando houver confusão entre ativos e passivos, tornando difícil a identificação da titularidade

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

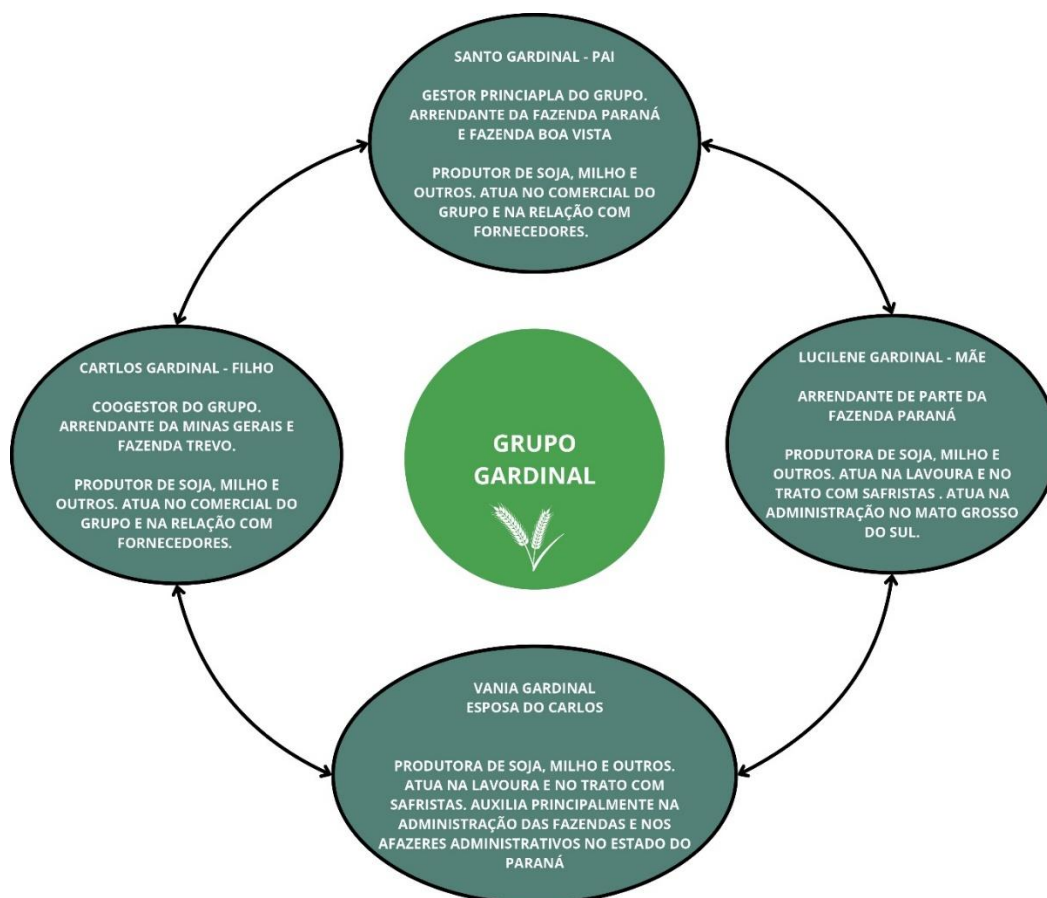
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

sem alto custo ou tempo excessivo, desde que presentes ao menos duas das seguintes condições:

- I. Garantias cruzadas;
- II. Relação de controle ou dependência;
- III. Quadro societário parcialmente comum;
- IV. Atuação conjunta no mercado.

No caso, as **Recuperandas integram o Grupo Gardinal**, com atividades coordenadas na produção de grãos. Embora sejam formalmente independentes, estão sob o **mesmo controle familiar** (Carlos, Santo, Lucilene e Vânia Gardinal), compartilham obrigações, utilizam garantias cruzadas e têm origem comum na crise financeira.

O grupo familiar de produtores se organizam da seguinte forma:



Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Trata-se de um **grupo econômico de fato**, típico no agronegócio brasileiro, com estrutura descentralizada, mas economicamente interligada. A jurisprudência do STJ reconhece a existência e os efeitos desses grupos, como no **REsp 1.449.772/PE**, que validou a configuração de grupo de fato com base em vínculos familiares, controle centralizado e repetição societária:

"1. Agravo de instrumento de decisão que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, evidenciado através dos atos constitutivos das sociedades, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato**" (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014).

Dada essa realidade, a recuperação judicial isolada seria ineficaz. Os passivos estão interligados, os contratos são compartilhados e o fluxo de caixa é único. Assim, a recuperação deve ser processada sob o **rito da consolidação substancial**.

A documentação anexa comprova a confusão patrimonial e a atuação conjunta dos produtores, inclusive por meio da emissão e negociação conjunta de insumos e Cédulas de Crédito Rural.

Por fim, ressalta-se que, embora o pedido siga o rito da consolidação, os documentos exigidos pelo art. 51 da LREF foram apresentados **individualmente por cada Recuperanda**, conforme exigência legal.

4. DA HISTÓRIA DO GRUPO GARDINAL

A trajetória do **Grupo Gardinal** tem início em 2019, fruto da tradição e do esforço de uma família dedicada à agricultura. O patriarca, **Sr. Santo Gardinal**, nasceu e cresceu na lavoura, onde desde cedo trabalhou ao lado de seu pai e irmãos. Após casar-se com a **Sra. Lucilene Gardinal**, passou a cultivar as terras do

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

falecido sogro, no município de **Paiçandu/PR**, onde consolidou suas raízes no campo.

Com o passar dos anos, veio o desejo de expandir as atividades e buscar novas oportunidades. Assim, em 2019, o Sr. Santo decidiu dar um passo ousado e arrendou a **Fazenda Boa Vista**, localizada em **Tacuru/MS**, iniciando a atuação da família no estado do **Mato Grosso do Sul**.



Em 2020, seu filho, **Sr. Carlos Gardinal**, já envolvido nas atividades agrícolas desde a infância, ensinado pelo pai sr. Santo, juntou-se ao pai na gestão dos negócios familiares. Naquele ano, ele arrendou a **Fazenda Minas Gerais**, também situada em **Tacuru/MS**, com o objetivo de ampliar a produção e fortalecer o empreendimento rural da família.

A consolidação veio em 2021, quando o Sr. Carlos adquiriu a **Fazenda Trevo**, no município de **Paranhos/MS**, hoje considerada a principal propriedade do grupo, onde está centralizada a administração das atividades. No ano seguinte, o Sr. Santo expandiu ainda mais os negócios, arrendando a **Fazenda Paraná**, também em Paranhos. Já em 2023, a Sra. Lucilene arrendou uma parte remanescente da mesma fazenda, integrando-a às operações do **Grupo Gardinal**.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Atualmente, o Grupo opera em quatro importantes propriedades rurais no Mato Grosso do Sul, mantendo ainda uma sólida parceria agrícola com terras próprias no Paraná. Ao longo dos anos, o trabalho árduo e a gestão familiar, liderada por **Santo, Lucilene, Carlos e sua esposa Vania Gardinal**, transformaram o grupo em uma referência regional na produção de grãos.

Contudo, mesmo com essa trajetória de crescimento, o **Grupo Gardinal** enfrentou severos desafios nos últimos anos. Entre 2021 e 2022, o sul do país foi duramente atingido por fenômenos climáticos adversos, como longos períodos de estiagem (veranicos), que comprometeram gravemente a produção. Sem conseguir acionar seguros agrícolas, o grupo teve de recorrer a empréstimos bancários e a financiamentos privados com juros elevados, pois não dispunha de recursos suficientes para manter as operações em andamento.

**Maringá**

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

O desequilíbrio entre receitas e despesas, somado ao aumento dos custos operacionais e à dificuldade de acesso a crédito em condições viáveis, agravou a situação financeira. A ausência de margem para investimento e a crescente pressão dos compromissos financeiros fizeram com que o grupo chegasse a um ponto de inflexão.

Diante desse cenário, a família Gardinal viu na **Recuperação Judicial** a única alternativa possível para preservar suas atividades, manter os empregos gerados e garantir a continuidade de um trabalho construído com décadas de esforço. A medida não visa apenas reorganizar as finanças do grupo, mas também assegurar a manutenção de sua contribuição à economia local e à cadeia produtiva agrícola da região.

A **Fazenda Trevo**, coração das operações do grupo, abriga dezenas de trabalhadores safristas nas épocas de colheita e movimenta diversos fornecedores, prestadores de serviço e comércio local, especialmente nas cidades de **Paranhos e Tacuru/MS**. A paralisação das atividades ou o eventual colapso financeiro do grupo traria impactos sociais e econômicos significativos para toda a região.



A Recuperação Judicial, portanto, não é apenas uma estratégia jurídica, mas uma ferramenta essencial para a **preservação da empresa familiar**, para a reestruturação de seus passivos, e para o restabelecimento da saúde financeira

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

do grupo. Com o apoio dos credores, fornecedores e instituições financeiras, a família Gardinal acredita ser possível superar este momento e retomar o crescimento de forma sustentável.

Essa história é marcada por trabalho, coragem e resiliência. E agora, com o amparo legal da Recuperação Judicial, o **Grupo Gardinal** escreve um novo capítulo – com a esperança de reconstruir e continuar contribuindo de forma ativa para o agronegócio brasileiro.

5. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA. ASPECTOS EXTERNOS E INTERNOS. DA VIABILIDADE ECONÔMICA PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos últimos anos, o **Grupo Gardinal** vivenciou uma série de desafios que afetaram diretamente sua estrutura financeira. Entre 2019 e 2022, o cenário foi especialmente crítico, marcado por repetidas quebras de safra no país, o que agravou ainda mais seu nível de endividamento:

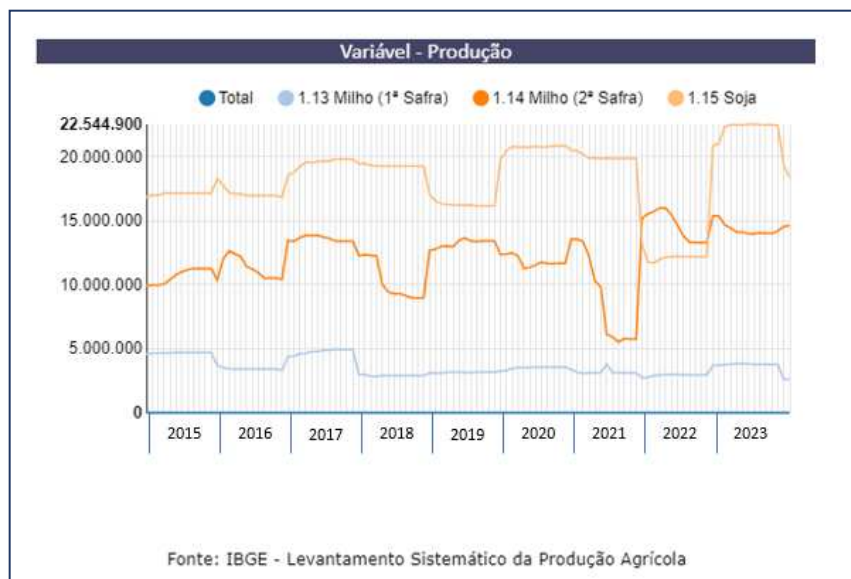


Figura 1 – SISDR – IBGE. Tabela 6588 – Série histórica da estimativa anual da área plantada, área colhida, produção e rendimento médio dos produtos das lavouras. Unidade da Federação = Paraná. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6588#resultado>. Aces

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

TABELA 15 - EVOLUÇÃO DA SÉRIE HISTÓRICA - SOJA

SAFRA	ÁREA (em mil ha)	PRODUTIVIDADE (kg/ha)	PRODUÇÃO (em mil t)
2017/18	35.149,2	3.507	123.258,9
2018/19	35.874,0	3.337	119.718,1
2019/20	36.949,7	3.379	124.844,8
2020/21	39.531,2	3.526	139.385,3
2021/22	41.492,0	3.026	125.549,8
2022/23	44.079,8	3.507	154.605,9
2023/24	abr./24	3.239	146.521,8
	mai./24	3.229	147.684,8

Fonte: Conab.

Figura 2 - CONAB. SAFRA 2023/2024, GRÃO, 8º LEVANTAMENTO. Pgs.101.. Disponível em: https://www.conab.gov.br/component/k2/item/download/53198_58fd2bffb39995b1d4bffa14675f30f8. Acessado em 04/06/2024.

Entre 2021 e 2024, os custos das commodities essenciais à produção de soja aumentaram consideravelmente, refletindo os diversos fatores adversos enfrentados pelo setor e encarecendo significativamente a atividade agrícola no período:



Figura 3 - Companhia de Abastecimento Nacional (CONAB). Série histórica do Custo de produção de soja por Hectare. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/custos-de-producao/planilhas-de-custo-de-producao>. Acessado em: 15/03/2024.

O fator mais impactante foi a dependência da importação de fertilizantes. De acordo com dados do Ministério da Agricultura, aproximadamente 80% dos fertilizantes utilizados no Brasil são importados, sendo mais de 20% provenientes da Rússia. Essa alta dependência externa gerou fortes oscilações nos preços, como o aumento expressivo de quase 300% no valor do adubo MAP:

Maringá

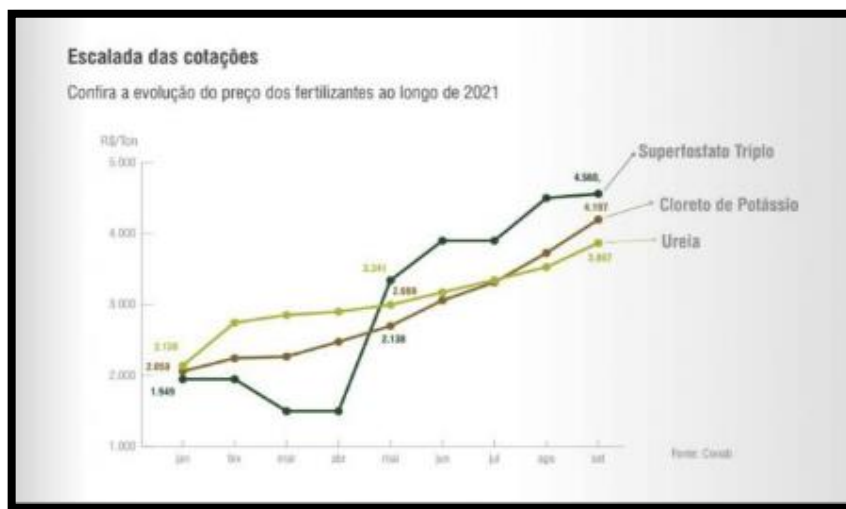
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Em detrimento do aumento de valor para a produção das sacas, elas ainda vêm perdendo valor em grande porção do País nos últimos anos:

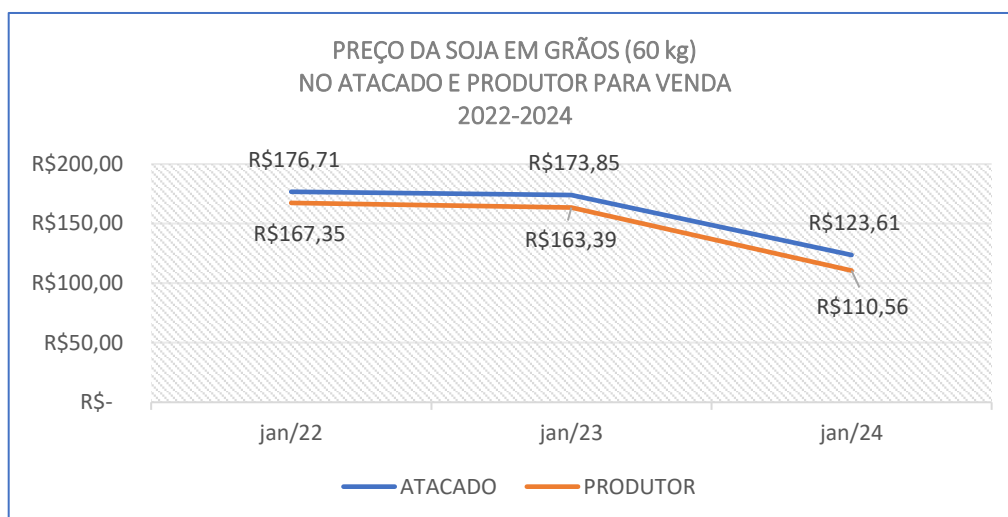


Figura 4 - Companhia de Abastecimento Nacional (CONAB). Série histórica do Preço da saca de Soja no atacado e no produtor no Paraná. Disponível em: <https://sisdep.conab.gov.br/precosiagroweb/>. Acessado em: 15/03/2024

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

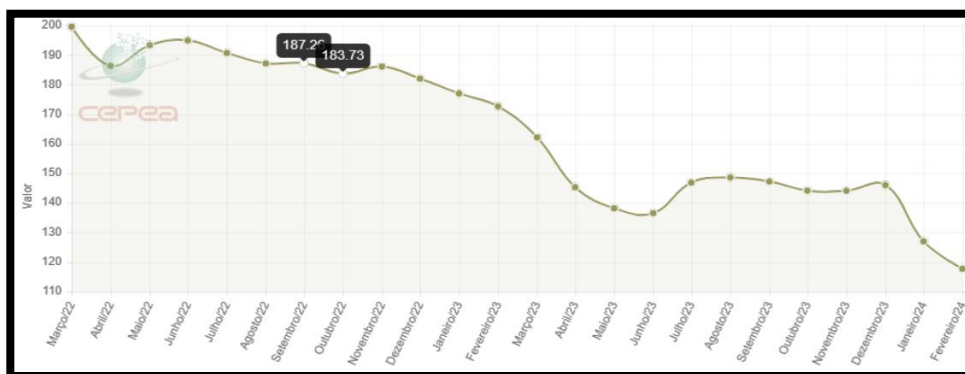


Figura 5 - queda nos preços das sacas de soja e milho de 2022-2024. Fonte CEPEA. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA Esalq/USP

Ainda segundo a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), até o início de maio de 2024, a colheita da soja atingiu 94,3% da área plantada. Apesar do aumento de quase 4% na área cultivada em relação a 2023, a produtividade apresentou queda de 8%, evidenciando os impactos negativos sobre o rendimento das lavouras:¹



A queda na produtividade da safra foi observada em quase todas as regiões do país, resultado direto das condições climáticas desfavoráveis durante o ciclo da soja – com períodos de estiagem e chuvas excessivas em fases decisivas da cultura.

O aumento da área plantada deve-se à identificação de novas zonas produtivas em estados como Maranhão, Goiás, Pará, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Contudo, mesmo com a expansão territorial, a produtividade

¹ CONAB. SAFRA 2023/2024, GRÃO, 8º LEVANTAMENTO. Pgs.101-102. Disponível em: https://www.conab.gov.br/component/k2/item/download/53198_58fd2bffb39995b1d4bffa114675f30f8. Acessado em 04/06/2024.

caiu, especialmente no Rio Grande do Sul, onde o excesso de chuvas nas últimas semanas comprometeu o rendimento. Ainda assim, a colheita permanece como a segunda maior já registrada para a soja no Brasil.

Já no ciclo 2020/2021, fenômenos como os veranicos — caracterizados por longos períodos sem chuva — afetaram severamente o desenvolvimento das lavouras. Essa escassez hídrica levou o Estado do Mato Grosso do Sul a decretar situação de emergência:

Maior seca em 22 anos faz governo de MS decretar situação de emergência

No Pantanal, dados da Marinha mostram que o nível de água do rio Paraguai atingiu os menores índices dos últimos 50 anos,

Figura 6 - Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/10/20/maior-seca-em-22-anos-faz-governo-de-ms-decretar-situacao-de-emergencia.ghtml>. Acessado em: 13/09/2024.

Esse cenário impactou a região como um todo, resultando em uma retração de 34,6% no setor. A Requerente, que estava no auge com 2.200 hectares de plantação, sofreu uma drástica redução, mergulhando o setor agrícola em uma crise profunda.



Figura 7 - Fotos da das safras das requerentes atingida pela seca.

A Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO) demonstrou grande preocupação, com o secretário Jaime Verruck declarando: "Muitos produtores estavam cobertos pelo

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

seguro agrícola, outros não. Mesmo assim, houve um impacto direto na renda e uma perda econômica significativa para Mato Grosso do Sul.²

Apesar das adversidades, houve um esforço significativo para superar os obstáculos, com a adoção de tecnologias agrícolas de nível médio a avançado e a aquisição de novos maquinários, visando mitigar os impactos.

Na safra de 2021/2022, novos desafios surgiram, como problemas com contratos de arrendamento, agravados por uma quebra de safra de 90%. A paralisação dos pagamentos a credores essenciais ocorreu devido à escassez de recursos, intensificada pelos veranicos persistentes que continuaram a afetar a região das Requerentes:

Desde julho de 2020, todas as regiões de MS sofreram seca severa

Setembro teve área inédita de "seca excepcional", considerada a mais grave na escala

Gabriela Couto | 07/11/2021 10:48

Figura 8 - Campo Grande News. Desde julho de 2020, todas as regiões de MS sofreram seca severa. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/meio-ambiente/desde-julho-de-2020-todas-as-regioes-de-ms-sofreram-seca-severa>

Em 2022/2023, a crise atingiu novos patamares, com uma perda de 30% da safra, desde o plantio até a colheita, devido à continuidade dos veranicos. Essa foi amplamente divulgada como a maior quebra de safra de soja da história.

Brasil tem maior quebra da história na safra de soja

A nova previsão considera um corte de 14,2 milhões de toneladas sobre a projeção de janeiro

Forbes Reuters

14 de fevereiro de 2023 Atualizado há 2 anos

Figura 9 - <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/02/brasil-tem-maior-quebra-da-historia-na-safra-de-soja/>

Estiagem provocou queda de 34,6% e Estado conclui safra da soja com 8,6 milhões de toneladas colhidas

Agricultura | Paulo de Camargo Fernandes | 26/abril/2022 3:49 pm

Agência de Notícias do Governo de Mato Grosso do Sul

Figura 10 - <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/estiagem-provocou-queda-de-346-e-estado-conclui-safra-da-soja-com-86-milhoes-de-toneladas-colhidas/>

² <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/safra-de-soja-quebra-e-ms-colhe-8-6-milhoes-de-toneladas-retracao-de-34-6>

Segundo a APROSOJA, o estresse hídrico em 2022 foi determinante para as perdas drásticas, com 97% das áreas da região de Nova Andradina classificadas como "ruins":

Tabela 1 – Condições das lavouras por município							
Municípios	Soja (ha)	Bom (%)	Regular (%)	Ruim (%)	Área – Boa (ha)	Área - Regular (ha)	Área – Ruim (ha)
[...]							
Nova Andradina	45.728,45	0%	3%	97%	-	1.371,85	44.356,60

Figura 11 - <https://www.defesacivil.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/SOJA-SAFRA-2021-2022-ESTIAGEM-EM-MATO-GROSSO-DO-SUL.pdf>.

Essa crise foi acompanhada por um aumento expressivo dos custos, exigindo novos recursos para honrar as obrigações bancárias, agravando a situação financeira. As sucessivas intempéries foram determinantes para o aumento do endividamento da Requerente e dos produtores rurais do **Grupo Cardinal**, que precisaram buscar novos financiamentos após cada quebra de safra.

O aumento da taxa de juros básicas no mercado, segundo o BACEN, foi dobrada em apenas seis anos, ou seja, em menos de uma década:

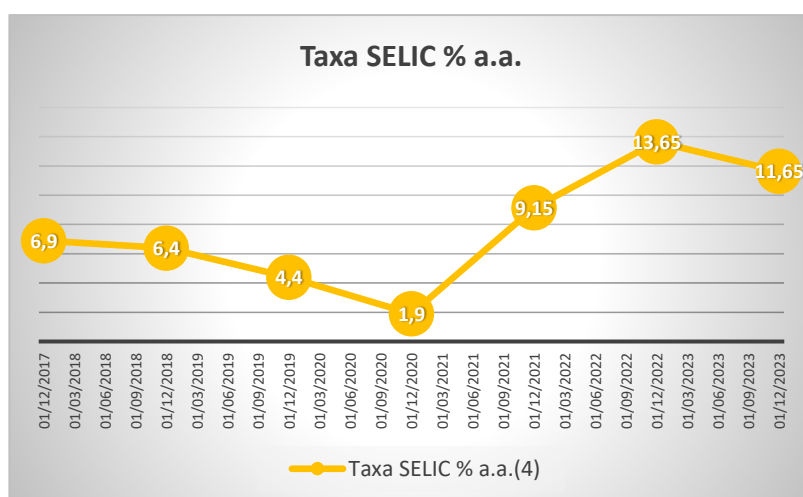
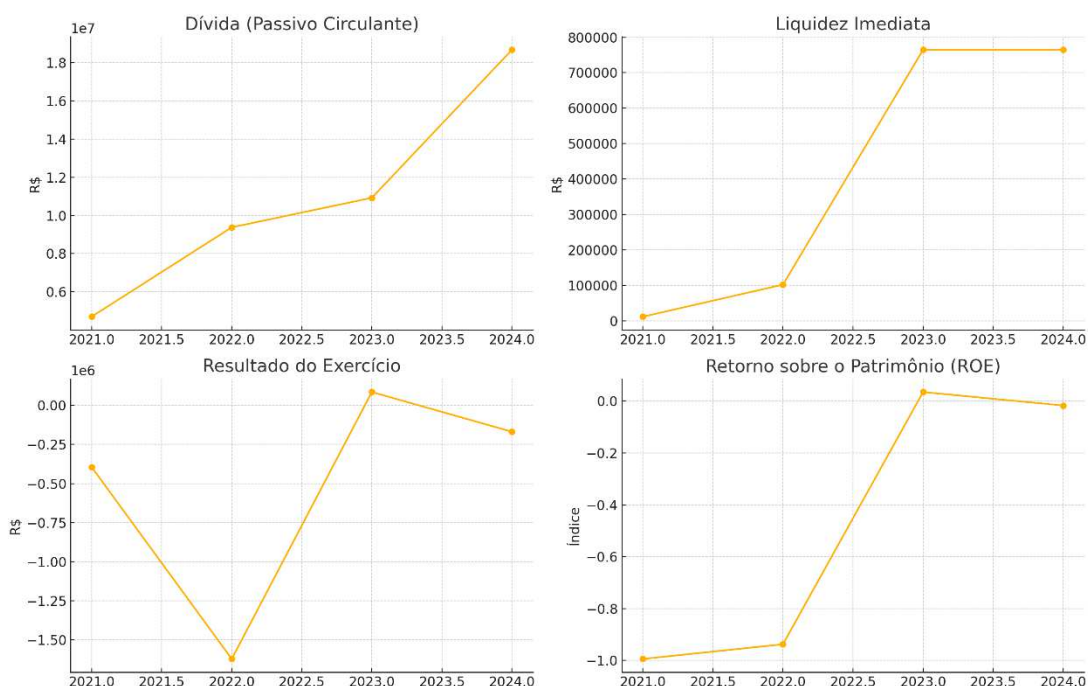


Figura 12 - BACEN. Taxas de juros básicas - Histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acessado em: 04/06/2024.

Logo, os Requerentes acabaram por se submeter a taxas de juros estratosféricas e cláusulas nitidamente irrazoáveis, junto dos desafios da atividade que persistiram.

Ao analisar a documentação contábil dos requerentes, fica evidenciado tais fatos da crise econômica enfrentadas pelos produtores.

Evolução Financeira - Grupo Gardinal (2021-2024)



Como se evidencia nos gráficos acima, entre os anos de 2021 e 2024, a situação financeira do **Grupo Gardinal** apresenta um claro processo de deterioração, especialmente no que se refere ao **aumento do endividamento** e à **fragilidade dos indicadores de resultado e liquidez**.

A **dívida de curto prazo**, representada pelo passivo circulante, **mais do que quadruplicou no período**, saltando de aproximadamente **R\$ 4,7 milhões em 2021 para R\$ 18,6 milhões em 2024**. Esse crescimento agressivo do endividamento, **sem o correspondente aumento na capacidade de geração de caixa ou de resultado**, indica forte dependência de capital de terceiros, especialmente oriundo de **instituições financeiras**.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

A **liquidez imediata**, composta pelo caixa e pelas aplicações com liquidez, apresentou leve melhora até 2023, mas **estagnou em 2024**, permanecendo em torno de **R\$ 764 mil**, valor extremamente **baixo diante das obrigações de curto prazo**. Isso evidencia um desequilíbrio na estrutura financeira, já que a empresa **não possui ativos líquidos suficientes para honrar sequer uma fração mínima de sua dívida imediata**.

Em relação ao **resultado do exercício**, o desempenho também é preocupante. A empresa registrou **prejuízos nos anos de 2021, 2022 e 2024**, sendo que **em 2022 o prejuízo ultrapassou R\$ 1,6 milhão**. Apenas em 2023 houve **lucro**, e mesmo assim em **valor pouco expressivo (R\$ 85 mil)**, o que **não foi suficiente para reverter o histórico negativo**.

O **retorno sobre o patrimônio líquido (ROE)**, por sua vez, acompanha a deterioração dos demais indicadores. O **patrimônio líquido foi negativo em todos os anos analisados**, o que por si só já denota **situação patrimonial comprometida**. O ROE, portanto, se manteve **negativo nos anos em que houve prejuízo**, e mesmo no ano de pequeno lucro, o retorno foi **bastante modesto, insuficiente para reverter a tendência estrutural de perda de valor**.

A conjugação desses fatores revela uma **operação financeiramente fragilizada**, com **elevada dependência de dívidas bancárias, baixa capacidade de geração de caixa, resultados instáveis e retorno nulo ou negativo para os sócios**. A continuidade dessa trajetória, sem ajustes, tende a aprofundar os **riscos de inadimplência e perda patrimonial**, exigindo a adoção urgente de medidas de **reestruturação econômica e financeira**, tais como a **renegociação das dívidas**, a **revisão do modelo de operação** e a **busca por maior eficiência na gestão de recursos e resultados**.

Diante das premissas acima, o futuro pedido de Recuperação Judicial, regido pela Lei 11.101/2005, configura-se como uma alternativa legítima e necessária para o Requerente reestruturar suas finanças e superar a crise, na medida em que a proteção judicial conferida por esse instituto permite que o empresário rural negocie com seus credores de forma organizada e planejada, evitando ações abruptas e conflituosas que poderiam agravar ainda mais a delicada situação financeira.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

6. PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. INTELIGÊNCIA DO §12º DO ART. 6 DA LREF C/C ART. 300 DO CPC e art. 6 §4º da LREF. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DA ATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 §3 DA LREF. ESSENCIALIDADE DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA QUE ADVIR DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ab Initio, vale destacar que o único juízo competente para julgar atos de constrição e expropriação face ao patrimônio das Recuperandas bem como declarar sua essencialidade, é o Juízo da Recuperação Judicial, tal como se extrai do entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. [...]** 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), **a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.** 4. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. [...] 6. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

Inobstante, a mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade *in loco* é o d. Juízo da Recuperação Judicial). Vejamos:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: *AgRg no CC 133509/DF*, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; *AgRg no CC 129079/SP*, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; *AgRg no CC 125205/SP*, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; *AgRg no CC 136978/GO*, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; *AgRg no CC 124052/SP*, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; *AgRg no CC 130433/SP*, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; *EDcl no AgRg no CC 118424/SP*, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; *CC 118819/MG*, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; *CC 116696/DF*, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; *AgRg no CC 105215/MT*, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Além disto, é de sabença que o único juízo competente para discernir acerca da natureza dos créditos listados na Recuperação Judicial, é o d. Juízo da Recuperação Judicial também, o qual só poderá ser realizado na fase processual deste instituto Recuperacional, ou seja, nos termos do art. 7º da LREF C/C com art. 8 da LREF, tal entendimento é o do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. **3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em**

relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.

4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Desta feita, Requer seja consignada a atribuição exclusiva deste d. Juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

Superado o exposto acima, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), o objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com fundamento no art. 6º, §12, da LREF, é possível requerer a **antecipação dos efeitos do stay period previsto no art. 6º, §4º da LREF bem como da essencialidade dos bens de capital do art. 49 §3º d LREF, antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, desde que demonstrados os **requisitos do art. 300 do CPC**: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesta senda, *O fumus boni iuris*, ou aparência de bom direito, encontra-se plenamente configurado. As Requerentes demonstram, de maneira clara e objetiva, que exercem atividade empresarial regular, que estão em operação e que enfrentam desequilíbrio financeiro decorrente de fatores conjunturais e estruturais, não de má gestão ou fraude.

A documentação que acompanha a exordial comprova a existência de obrigações com diversos credores, além da utilização de bens vinculados por garantia fiduciária para o desempenho da atividade produtiva. Esses bens são **essenciais à manutenção da operação empresarial**, e sua apreensão ou retirada comprometeria de forma direta a geração de receitas e, por consequência, o êxito da recuperação.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar, com exclusividade, sobre a essencialidade dos bens e os atos de constrição

patrimonial, ainda que anteriores ao pedido recuperacional ou decorrentes de crédito extraconcursal:

"Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005."
(STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1954239/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 25/04/2022, DJe 27/04/2022)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Juízo da Recuperação Judicial possui **competência exclusiva para decidir sobre a essencialidade de bens** e sobre atos de constrição, inclusive quando garantidos por alienação fiduciária:

"Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005."
(STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1954239/MT, DJe 27/04/2022)

Corroborando-se isto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; CC 139190/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; CC 137003/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; AREsp 617650/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; AREsp 487535/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; AREsp 396777/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; REsp 1181533/MT (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

Logo, tendo conhecimento de que o art. 6º, III da Lei 11.011/05 **veda quaisquer formas de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora,**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
[...]

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Portanto, não se pode permitir durante tal período quaisquer formas de constrição dos bens da devedora, em especial quando se tratar de bem essencial as atividades das Recuperandas, como é o caso em comento.

Desse modo, cumulado a exegese do art. 6, III e §4º e §12º da LREF, ainda com fulcro no art. 49 §3º da LREF, e também ante ao entendimento pacificado dos Egrégios tribunais pátrios, que em casos análogos, defendem assim a essencialidade dos maquinários, veículos e demais bens da atividade empresarial seja ela rural ou não, portanto, impedindo quaisquer atos de expropriação face a estes, vejamos:

53871105 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE, INIBIU A BUSCA E APREENSÃO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE BENS DO GRUPO RECUPERANDO PARA ASSEGURAR O STAY PERIOD. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIO GARANTIA DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APARENTE RELAÇÃO COM ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO GRUPO RECUPERANDO. FINS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso, o direito do recorrente à revogação da tutela de urgência que determinou a manutenção de posse dos agravados sobre "trator escavo carregador sobre rodas pneumática" (garantia fiduciária de contrato de Cédula de Crédito Bancário), sob premissa da essencialidade do bem, para assegurar o stay period e consequente êxito da recuperação judicial. **2. Em reverência ao disposto na parte final do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e de precedentes do STJ, deve ser mantida a posse do grupo recuperando sobre maquinário agrícola no período de suspensão do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.0101/2005 (stay period), em razão da**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

aparente relação com a atividade econômica desenvolvida, para assegurar a efetividade da recuperação judicial processada. 3.

Recurso não provido. (TJMS; AI 1404001-96.2024.8.12.0000; Dourados; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 26/04/2024; Pág. 125)

6501526643 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DE FRANCFORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA E DOS PRODUTORES RURAIS RODRIGO FERREIRA FRANCFORT E LEONARDO GALHONE FRANCFORT. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELOS RECUPERANDOS, ORA AGRAVANTES, PARA A **DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO**, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS. Inconformismo. Cabimento. **O bem apreendido (trator) guarda relação com as atividades desempenhadas pelos agravantes (cultivo de amendoim), restando demonstrada a sua essencialidade ao exercício da atividade empresarial. Bens de capital que, ademais, devem ser mantidos na posse da empresa recuperanda durante o prazo do stay period que, no caso vertente, não se encerrou.** Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2258830-72.2022.8.26.0000; Ac. 16938349; Osvaldo Cruz; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jorge Tosta; Julg. 12/07/2023; DJESP 26/07/2023; Pág. 1985)

6500541771 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Devedor fiduciante em recuperação judicial. Deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto da garantia. Afastamento. **Juízo da recuperação que deliberou sobre a essencialidade do bem, eis que se cuida de trator agrícola utilizado na atividade econômica da recuperanda e importante para a consecução do plano de recuperação judicial. Ainda que. Haja decorrido o stay period, e mesmo que se trate de crédito extraconcursal, sendo o bem essencial à atividade da empresa recuperanda, a busca e apreensão não pode ser admitida. Recurso provido.** (TJSP; AI 2088633-84.2022.8.26.0000; Ac. 15844069; Mococa; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio Hamilton; Julg. 12/07/2022; DJESP 18/07/2022; Pág. 2252)

Logo, a manutenção da posse dos bens de capital e de outros ativos essenciais pelo Requerente durante o prazo do *Automatic Stay* é essencial para a continuidade de suas atividades e o sucesso da Recuperação Judicial. A

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

jurisprudência atual, destaca a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre atos de constrição que possam afetar a operação da empresa em crise.

A dinâmica peculiar dos créditos das Requerentes, que dependem fortemente de empréstimos bancários, exige uma interpretação específica da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. A expropriação de equipamentos destinado à operação agrária, comprometeria a geração de caixa e agravaria a crise econômica do Grupo, contrariando o objetivo principal da recuperação judicial, que é a preservação da empresa. **Nessa senda, deve-se mencionar que os seguintes bens merecem ser declarados essenciais, em especial os seguintes bens em garantia nas operações a seguir:**

NÚMERO DO CONTRATO	TIPO	CONTRATADO	CONTRATANTE	VALOR CONTRATADO	EMIÇÃO	Garamtia
04 ELD 2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	AGRO JANGADA LTDA	SANTO GARDINAL NETO, LUCILENE AMADOR GARDINAL, CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 626.080,00		AF 361.200 Kg (trezentos e sessenta um mil e duzentos quilos, equivalente a 6.020 Sacas de 60 Kg) de SOJA EM GRÃOS
05 ELD 2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	AGRO JANGADA LTDA	SANTO GARDINAL NETO, LUCILENE AMADOR GARDINAL, CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 936.000,00	18/09/2024	AF 540.000 Kg (quinhentos e quarenta mil quilos, equivalente a 9.000 Sacas de 60 Kg) de SOJA EM GRÃOS, para a SAFRA 2024/2025
611528	CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL	CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 238.510,00	15/10/2019	AF BEM FINANCIADO
612195	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL	CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 141.477,30	15/10/2019	AF BEM FINANCIADO
114700300429	CPR COM LIQ FINANCEIRA	BANCO SANTANDER	CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 799.999,20	10/05/2024	AF IMOVEL DE MATRICULA 50.222 - LOCALIZADO EM PAIÇANDU 600M²
C42021659-2	CPR COM LIQ FINANCEIRA	SICREDI DEXIS	SANTO GARDINAL NETO	R\$ 1.311.700,00	29/11/2024	AF SUPERVENIENTE IMOVEL DE MATRICULA 15.963. - LOCALIZADO EM PAIÇANDU - PROPRIEDADE DE SANTO GARDINAL

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

237.911.279	CCB	BANCO DO BRASIL S.A	SANTO GARDINAL NETO	R\$ 169.999,85		PENHOR 1º GRAU DE 192.440 MIL KG DE SOJA EM GRAOS, R\$ 396.426,40. FAZ. BOA VISTA
160/204	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	FERRAZI ZAGATTO COM DE INSUMOS S/A	SANTO GARDINAL NETO E LUCILENE AMADOR	R\$ 1.707.750,00	02/09/2024	PENHOR 1º GRAU DE 891 MIL KG DE SOJA EM GRAOS, 14.850 MIL SACAS DE 60KG- FAZ. BOA VISTA
40/05851-4	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	BANCO DO BRASIL S.A	SANTO GARDINAL NETO	R\$ 1.975.000,00	09/09/2022	Penhor de 1º grau 01 Colheitadeira AUTO MOTRIZ CEREAIS, NEW HOLLAND MOD CR5.85- AMARELA; 01 Carreta De transporte de plataforma 30 pés, TURIM, AMARELA; 01 Plataforma para colheitadeira NEW HOLLAND, AMARELA; 01 Pulverizador autopropelido VALTA MOD BS3020H; 01 Planatadeira VALTRA HITECH MOD 11 LINHAS; 01 Trator de pneus tracado VALTRA MODELO A134L;
40/05735-6	CÉDULA RURAL PIGNORATICA	BANCO DO BRASIL S.A	CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 580.000,00	19/05/2021	Penhor de 1º grau 01 Trator (New Holland, T7.260, 2021, R\$ 580.000,00)
40/05654-6	CEDULA RURAL PIGNORATICA	BANCO DO BRASIL S.A	SANTO GARDINAL NETO	R\$ 480.250,00	14/09/2019	Penhor de 1º grau 01 Trator Agrícola (Valtra, BH194H, 2020, R\$ 353.000,00); 01 Plantadora agrícola (Valtra, HITECH 13 linhas, 2020, R\$212.000,00)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

C120211493-4	CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A	SANTO GARDINAL NETO	R\$ 440.000,00	09/09/2021	Penhor de 1º grau 1 Plantadeira (Fragata, 2021, 15 linhas, R\$ 550.000,00) e 1 Pulverizador Agrícola Autropopelido (R\$ 450.000,00)
237.911.048	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	BANCO DO BRASIL S.A	SANTO GARDINAL NETO	R\$ 759.000,43	20/09/2024	Penhor de 1º Grau 1.430.260 KG Soja 01/24 a 08/025
237.911.090	CONTRATO DE ABERTURA DE TETO	BANCO DO BRASIL S.A	CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 99.000,00	22/10/2024	Penhor de 1º grau 182.000,00 KG Milho 2025
237.910.903	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	BANCO DO BRASIL S.A	SANTO GARDINAL NETO	R\$ 2.060.596,12	15/04/2024	Penhor de 1º Grau 1936 KG Soja 04/2025
237.910.908	CONTRATO DE ABERTURA DE TETO	BANCO DO BRASIL S.A	SANTO GARDINAL NETO	R\$ 1.343.000,00	17/04/2024	Penhor de 1º grau 2.244.000,00 KG Milho 2024/2025
237.910.917	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	BANCO DO BRASIL S.A	CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 396.039,59	19/04/2024	Penhor de 1º Grau 384.880 KG Soja 08/24 a 04/025
237.910.916	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	BANCO DO BRASIL S.A	CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 306.930,69	19/04/2024	Penhor de 1º Grau 499.120 KG Soja 08/24 a 04/025
237.910.907	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	BANCO DO BRASIL S.A	CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 623.763,13	17/04/2024	Penhor de 1º Grau 591.120 KG Soja 08/24 a 04/2025
237.911.047	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	BANCO DO BRASIL S.A	CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 352.941,68	20/09/2024	Penhor de 1º Grau 680.940 KG Soja 08/24 a 04/025
237.911.197	CONTRATO DE ABERTURA DE TETO	BANCO DO BRASIL S.A	CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 440.000,00	17/01/2025	Penhor de 1º grau 812.500,00 KG Milho 2025

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

40/05612-0	CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	BANCO DO BRASIL S.A	CARLOS EDUARDO GARDINAL	R\$ 374.000,00	20/02/2020	Penhor de 1º grau Colheitadeira Auto cereais, new Holand modelo TC5070, cor amarela; 01 Plataforma de Corte, New Holand Mod NG 20 pes Superflex
40/05803-4	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	BANCO DO BRASIL S.A	SANTO GARDINAL NETO	R\$ 210.000,00	27/01/2022	Penhor de 1º Grau Escarificador de arrast, marca Jan, nº serie escm00159900b00; 01 carreta agricola graneleira, marca Jan, modelo Tanker Magnu 20.000;

Segue abaixo fotos demonstrativas dos referidos bens sendo utilizados na atividade rural das Requerentes:



Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Inobstante, como se observa, boa parte da safra agrícola das Requerentes também estão dadas em garantia, dado isto, deve-se discorrer acerca da

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

essencialidade da produção agrícola que advier durante todo o procedimento Recuperacional.

As Recuperandas enfrentam restrições de crédito e precisam financiar o plantio e a colheita da safra futura para continuar suas atividades.

Isso porque, as safras agrícolas que advirem durante o procedimento Recuperacional são cruciais para obter os recursos necessários para a safra de soja, especialmente em um contexto de Recuperação Judicial e restrição de crédito, garantindo o fluxo de caixa necessário para adquirir insumos. Sem esses recursos, enfrentaria dificuldades financeiras significativas, comprometendo não apenas a safras futuras, mas também a continuidade das operações e na continuidade suas operações.

A estratégia de usar a soja como parte do financiamento para as safras futuras demonstra um planejamento cuidadoso e uma abordagem pragmática para garantir a continuidade das operações agrícolas. A produção agrícola é vital para o Grupo Recuperando, considerando diferentes cenários de preços (pessimista, realista, otimista) futuros.

Esses recursos são cruciais para liquidar passivos e gerar o caixa necessário para manter as operações. Em cenários diversos, a produção cobre os custos e contribui para o lucro operacional, essencial para reduzir o déficit acumulado e fortalecer a posição financeira da empresa. Além disso, a produção ajuda a reduzir a exposição ao risco de crédito, dado seu potencial de geração interna de recursos em um contexto de recuperação judicial. Tal mecânica pode ser demonstrada a seguir:



Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Nesse contexto, o produto agrícola, é fundamental para que as Requerentes possam honrar seus compromissos com seus fornecedores, em especial em um cenário após o deferimento da Recuperação Judicial, haja em vista o cenário de cerceamento de acesso a crédito em que estes se encontrarão após o deferimento, logo a manutenção dos produtos agrícolas são essenciais às próximas safras, logo, viabilizando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial futuro em melhores condições para os credores.

No entanto, **a imposição de atos constritivos sobre essa safra pode resultar na quebra das obrigações que serão firmadas durante o procedimento Recuperacional, logo, extraconcursais**, ocasionando danos irreversíveis às Requerentes, especialmente no que diz respeito à manutenção de uma relação comercial saudável com os poucos fornecedores que, **mesmo diante da crise econômico-financeira e da dificuldade de acesso ao crédito, ainda se dispor-se-iam a apoiar suas atividades**. A interrupção desse apoio comprometeria diretamente o processo de soerguimento da empresa, dificultando ainda mais sua estabilização.

Nesse sentido, é necessário entender como ocorre as operações agrícolas na atividade rural. Logo, deve-se considerar que a atividade rural geralmente é exercida no meio rural, portanto, é feito mediante alguns fatores únicos e divergentes das operações comuns como fatores materiais, culturais, econômicos ou jurídicos, como ensina Fábio Ulhoa (2009).³

Ao longo das décadas, houve significativo aumento do crédito rural, destacado por Martha e Ramos (2010)⁴, refletindo o papel crucial desempenhado pelo financiamento público e privado no desenvolvimento da agricultura brasileira.

Albernaz (2017)⁵ discute a dificuldade dos produtores rurais em obter financiamento agrícola, levando entidades financeiras privadas a buscar novas

³ ULHOA, Fábio Coelho. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2009

⁴ Ramos, Simone Yuri Evolução da política de crédito rural brasileira / Simone Yuri Ramos, Geraldo Bueno Martha Júnior. – Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010.

⁵ ALBERNAZ, Luiz Henrique. Sistemas de Comercialização de Commodities: Negociação da Safra via Barter. 2017. p. 22. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54652/R%20-%20E%20-%20LUIZ%20HENRIQUE%20ALVES%20ALBERNAZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

alternativas seguras de crédito. Nos anos 1990, devido à baixa oferta de crédito rural, surgiu a Cédula de Produto Rural (CPR) como uma nova forma de negociação, utilizando commodities agrícolas como moeda de pagamento.

Não obstante esse fato acima relatado, a operação denominada de *barter*, também se desenvolveu nesse contexto, visando a oferecer melhores condições de acesso ao crédito rural, após os desafios enfrentados pelo governo na ampliação do crédito no setor agrícola.

Segundo Ávila (2017)⁶, o termo "*barter*", originário do inglês, significa permuta e envolve negociações complexas entre vários agentes interessados, como fornecedores de insumos agrícolas, bancos, seguradoras, cooperativas e investidores. O processo de troca ocorre quando o produtor recebe financiamento em dinheiro ou insumos e, posteriormente, paga com commodities após a colheita:



As operações do agronegócio, principalmente de produtores rurais de médio e pequeno porte, se dão quase que exclusivamente por meio de operações de *Barter*.

Nesse sentido, segundo Ávila (2017), o *barter* não se limita a uma simples troca, envolvendo negociações complexas entre diversos agentes como fornecedores de insumos, bancos, seguradoras e cooperativas. Reis (2021)⁷ destaca que o *barter*

⁶ ÁVILA, Carlos Alberto. A estruturação jurídica das operações de Barter do agronegócio brasileiro. 2017. p.59. Trabalho de conclusão de curso – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/17822>>.
Acesso em: 11/07/2024.

⁷ REIS, Marcus. Barter. In: REIS, Marcus. Crédito Rural. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

permite a troca de insumos agrícolas por produtos após a colheita, oferecendo segurança e liquidez aos envolvidos.

Portanto, **é evidente que o produtor rural depende da sua produção agrícola para poder fomentar sua próxima safra**, sendo o resultado de um ciclo produtivo, o insumo essencial para iniciar o próximo ciclo produtivo, o que revela que a rigor, a produção rural jamais poderá ser considerada como um item final de suas operações.

Assim, a previsibilidade associada ao cultivo, comparada a outras culturas, ajuda a mitigar riscos operacionais e climáticos, proporcionando uma base estável para o planejamento financeiro e operacional. Demonstrar a viabilidade econômica da produção de soja é crucial para manter a credibilidade perante credores e parceiros, facilitando negociações estratégicas no processo de reestruturação de dívidas.

A diversificação das atividades agrícolas, incluindo soja e soja, não só dilui riscos de mercado e clima, mas também fortalece a sustentabilidade de longo prazo da empresa. Se as safras agrícolas durante o procedimento Recuperacional foram bem-sucedidas, espera-se um fluxo de caixa positivo, auxiliando na manutenção das atividades das Requerentes e na apresentação de um Plano de Recuperação Judicial em melhores condições para os credores.

Em suma, a produção agrícola é fundamental para a recuperação da empresa em Recuperação Judicial. Além de garantir a receita necessária para cobrir custos operacionais e gerar lucros, as safras são vitais na manutenção do fluxo de caixa, permitindo investimentos futuros. Ao mitigar riscos e melhorar a credibilidade, a soja se torna essencial para a reestruturação financeira e operacional da empresa, garantindo sua viabilidade e sustentabilidade a longo prazo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT; AI 1005491-51.2024.8.11.0000; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida; Julg 07/05/2024; DJMT 10/05/2024) **publicou, recentemente, v. Acórdão paradigmático com relação à situação dos produtores rurais em Recuperação:**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), **a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofrerem redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

[...]

Nessa toada jurídica, aparenta que **suprimir os grãos da recuperanda, que são resultado do processo produtivo, é impedir que esta exerça sua atividade empresarial** de ponta-aponta, valendo-se na integralidade do conceito de empresa que é, justamente o exercer “profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Art. 966 do Código Civil/2002). Ou seja, sem poder exercer atividade econômica e sua função social constitucional, que também se relacionam a capacidade da recuperanda em estar ativa no mercado, envolvendo compra e venda de bens, fere-se de plano a disposição do Art. 47 da LRF.

Desse modo, sem poder promover a circulação de seus bens, a empresa certamente estará, indiretamente, indo na contramão da superação da crise econômico-financeira vivida, questão que impactará em sua preservação, por repercutir tal medida restritiva no seu fluxo de caixa, disponibilidade financeira, capacidade de custeio de produção e no pagamento das próprias obrigações assumidas.

Invoco, também, fundamentos de ordem constitucional, que devem ser aplicados nas relações privadas e no direito civil, uma vez que a Constituição elenca que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurados como princípios, dentre outros, a livre concorrência e a própria função social da empresa.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Nesse sentido, trago lição doutrinária acerca da necessária preservação do dinamismo social e econômico atribuído às empresas, que atuam em cima desses poderes deveres do Art. 170 da CRFB/88:

[...]

Desse modo, consigno que de nada adianta preservarmos os bens, propriedades e tudo aquilo que se relaciona ao processo de produção, e retirar a capacidade da recuperanda de comercializar o que é produzido, pois em uma economia de livre mercado esta é a única forma de se obter lucro, e, via de regra, viabilizar condições de adimplir com as obrigações assumidas.

Nesse sentido, no caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

Os tribunais egrégios pátrios **vêm entendendo pelo mesmo:**

50587682 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SEQUESTRO DE SOJA EM GRÃOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PROIBIÇÃO DE CONSTRICÇÃO.** I. Estando os devedores em regular feito de recuperação judicial com processamento deferido pelo magistrado primevo, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação judicial, não se pode admitir apreensão de patrimônio do devedor tendo como fundamento contrato sujeito ao plano de recuperação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

(TJGO; AI 5252139-47.2024.8.09.0144; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim; DJEGO 29/05/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS.** [...] 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cedula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. **PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS.** [...] 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cedula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)

Desse modo, a produção agrícola que advir durante o procedimento Recuperacional, possui extrema relevância para o alcance da reestruturação empresarial almejada e o sucesso da Recuperação Judicial, uma vez que são essenciais para realizar as operações das Recuperandas, inexistindo a continuidade de suas atividades sem estes bens.

Já o ***periculum in mora***, por sua vez, revela-se de forma ainda mais contundente. As Requerentes estão sujeitas, a qualquer momento, à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais de **constrição patrimonial**, notadamente **busca e apreensão de veículos e maquinários essenciais à produção e da**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

produção agrícola essencial as atividades do Grupo e seu soerguimento, em razão de contratos garantidos com estes bens.

A expropriação ou retirada de tais bens impactaria de forma imediata e grave a continuidade da atividade econômica, colocando em risco a própria elaboração do plano de recuperação judicial, a geração de receita e o cumprimento das obrigações perante os credores. **Trata-se, pois, de risco concreto e iminente de dano irreversível.**

Além disso, a ausência de uniformização no tratamento dos credores poderia gerar ofensa ao princípio do ***par conditio creditorum***, privilegiando determinados credores em detrimento dos demais, e esvaziando o propósito da recuperação judicial como instrumento de reestruturação coletiva e equitativa, além de poder acarretar em piores condições futuras no Plano de Recuperação judicial para pagamentos dos credores ante a tal esvaziamento por parte dos credores.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos art. 6º, caput, III e §4º e §12º, arts. 47, 49, §3º da LREF, e nos art. 300 e seguintes do CPC, requer-se a Vossa Excelência:

1. **A concessão da tutela de urgência, com a antecipação dos efeitos do *stay period***, a fim de suspender, desde já, todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, incluindo medidas de busca e apreensão, penhora, sequestro e qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial;
2. **A declaração de essencialidade** dos bens discriminados neste tópico, inclusive das produções agrícolas que advirem durante o procedimento Recuperacional, em especial daquelas já objeto de garantia, mantendo-se a posse das Requerentes sobre os respectivos ativos, ainda que estejam gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou cláusula de reserva de domínio;
3. Que conste da r. decisão que **a competência para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é exclusiva deste Juízo Recuperacional**, conforme precedentes do STJ;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

4. Que, diante da urgência e da necessidade de garantir a efetividade do procedimento recuperacional, **os efeitos da presente decisão sejam estendidos de imediato a eventuais instituições financeiras e oficiais de justiça**, a fim de impedir qualquer ato que contrarie o disposto nesta ação.
5. Subsidiariamente para tanto, **requer seja atribuído caráter de ofício** à presente decisão que julgar liminarmente os pedidos expostos.
6. Requer ainda, **a confirmação dos efeitos da presente medida liminar**, bem como sua extensão, a partir da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial

7. A PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Em que pese a grave crise financeira enfrentada, as Requerentes apresentam projeções realistas de superação, por meio da reestruturação de suas dívidas ao longo dos próximos anos. Contudo, no momento, não dispõem de liquidez suficiente para arcar integralmente com as custas iniciais.

Conforme demonstrado, as Requerentes estão em momento de delicada situação econômica, com fluxo de caixa e liquidez severamente prejudicados.

Diante disso, requer-se o diferimento do pagamento das custas, não seu afastamento, com fundamento na realidade financeira das Requerentes, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05).

A exigência imediata e integral das custas comprometeria ainda mais a situação da empresa rural mantida pelos Requerentes – importante fonte de empregos e de movimentação econômica na região das Requerentes – com prejuízos que se estenderiam a credores, trabalhadores e à própria comunidade local.

Por isso, pleiteia-se o parcelamento das **custas em 6 (seis) vezes mensais**, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Tal pedido

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

encontra amparo em precedentes deste Egrégio Tribunal, que tem autorizado o parcelamento em casos semelhantes.

Tal entendimento, se baseia na Jurisprudência pertinente dos egrégios tribunais pátrios:

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1013849-10.2021.8.11.0000 AGRAVANTE: SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA AGRAVADO: AGROPECUARIA PEDRA PRETA LTDA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO. EMENTA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PRESUNÇÃO RELATIVA – INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA 481 DO STJ – DECISÃO MANTIDA – RECOLHIMENTO AO FINAL – VEDAÇÃO – NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA – PARCELAMENTO – POSSIBILIDADE EM ATÉ 06 VEZES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (Súmula 481 do STJ). O pedido de Recuperação Judicial da empresa não é suficiente para autorizar o deferimento da justiça gratuita. O recolhimento das custas processuais tem de ocorrer no ato da distribuição da inicial, e é vedado fazê-lo no final do processo (art. 233, caput e § 2º da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso – CNGC). **Todavia, é permitido o parcelamento em até 06 vezes (inciso I do mesmo artigo).** (TJ-MT 10138491020218110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 06/10/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – POSSIBILIDADE – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALIADA AO ALTO VALOR A SER ADIMPLIDO – REQUISITOS DIVERSOS DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. No caso, **não existe óbice ao deferimento do parcelamento do valor das custas judiciais, que visa facilitar o pagamento das custas mediante o deferimento de parcelamento e garantir de acesso ao Poder Judiciário.** (TJ-MT 10138457020218110000 MT, Relator:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/10/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – VEDAÇÃO EXPRESSA NA CNCJ – RECURSO DESPROVIDO. A Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça – CNGJ, em seu item 2.14.2, estabelece que “a taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, sendo vedado o deferimento para serem recolhidas no final”. Desta feita, ante a vedação expressa não é permitido o pagamento das custas ao final do processo, **contudo, fica autorizado o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas, o que defiro desde já**, conforme previsão do art. 233, § 3º, I da CNGC/MT. (TJ-MT – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1024312-74.2022.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2023)

Por fim, requer-se o parcelamento em **6 (seis) vezes**, a partir do deferimento da recuperação judicial, com fundamento nos precedentes colacionados, por analogia ao art. 98, § 6º do CPC, e com base no art. 47 da Lei 11.101/05.

8. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda:

- a) **Requer-se o parcelamento em 6 (seis) vezes das custas iniciais**, a partir do deferimento da recuperação judicial, com fundamento nos precedentes colacionados, por analogia ao art. 98, § 6º do CPC, e com base no art. 47 da Lei 11.101/05.
- b) Em caráter **LIMINAR**, e em regime de urgência, que **DETERMINE** a antecipação dos efeitos do *Stay Period* às Requerentes, conforme art. 6 §12º da RLEF C/C art. 300 do CPC;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

- c) **SUBSIDIARIMENTE**, que **DECLARE**, a **essencialidade dos bens da Recuperanda, inclusive das safras agrícolas** que advirem durante o procedimento recuperacional, em especial dos ativos dados em garantia nas operações listadas no tópico 6 desta exordial;
- d) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anterior ao pedido;
- e) Que conste da r. decisão liminar e de deferimento da Recuepração Judicial reconheça e determine **a competência para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é exclusiva deste Juízo Recuperacional**, conforme precedentes do STJ;
- f) Requer ainda, **a confirmação dos efeitos da medida liminar pleiteada**, bem como sua extensão, a partir da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial
- g) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anterior ao pedido;
- h) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra a Requerente, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;
- i) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial;
- j) A nomeação do Administrador Judicial;
- k) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;

- l) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades da Requerente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 18.861.687,02 (Dezoito milhões, oitocentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos)

Nestes termos, pede deferimento.
Maringá/PR, 28 de março de 2025.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000